



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

**JULGAMENTO**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**DAS PRELIMINARES**

A CPL (Comissão Permanente de Licitações) da Prefeitura Municipal de Marco, diante do recurso interposto pela empresa **Clezialdo S. de Almeida Construções**, contra sua **INABILITAÇÃO** na licitação sob a modalidade de **Tomada de Preços nº 2050801/2021**, que tem por objeto **a Contratação de Empresa Especializada na Execução de obras de construção da Escola de Ensino Fundamental Joaquim Fernandes Pontes, localidade de Pereiros, Município de Marco-CE.**, vem responder o seguinte:

**DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. O recurso foi recebido protocolarmente por esta Pública Administração tempestivamente em 08 de setembro de 2021;
2. O instrumento recursal atendeu ainda todas as formalidades intrínsecas relativas à formalização de tal peça;
3. O conteúdo do recurso foi disponibilizado aos demais licitantes, mediante publicação em jornal de grande circulação e upload no site do TCE, não havendo manifestação de impugnações por parte dos mesmos;

**DO EDITAL**

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos de Habilitação previstos no Capítulo 4, em especial no seu subitem nº 4.2.3.2, a forma de apresentação dos mesmos, assim o fazendo:

" 4.2.3.2. Comprovação da PROPONENTE de possuir como Responsável Técnico em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade, detentor(es) de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da presente licitação, e cuja(s) parcela(s) de maior relevância técnica e valor significativo tenha(m) sido:

- a) Cobertura em telha cerâmica com madeiramento; e
- b) Laje pré-fabricada treliçada p/ forro – vão de 3,81 a 4,80m. "



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**

---

**DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO**

5. Conforme consta na ata de julgamento da habilitação, o setor de engenharia, que auxiliou a CPL no julgamento por se tratar de questão eminentemente técnica, detectou falha no conteúdo da habilitação da recorrente, na qual relata o não atendimento ao acervo apontado acima;

**DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

6. A recorrente alega em sua peça recursal que a decisão da CPL não coaduna com os ditames legais vigentes, indicando que claramente apresentou os acervos exigidos:

**DO MÉRITO**

7. O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser objeto de bom senso e que sejam dotadas de razão, como forma de limitar o poder discricionário da administração, evitando restrições desnecessárias ou abusivas, visando evitar lesão aos direitos fundamentais, o que parece não ser o caso em voga;

8. Não raro observa-se a falta de uma ou outra informação nos documentos apresentados por licitantes nos procedimentos licitatórios, embora os editais, no geral, sejam de uma obviedade solar. Aqui o edital foi bastante claro, exigindo o Atestado de Responsabilidade Técnica (ART) como forma de resguardar a Administração, obrigando os participantes demonstrarem sua capacidade técnica. Em alguns casos a Administração até pode considerar a abertura de diligência para esclarecer informações apresentadas no bojo da documentação entregue, não sendo o aqui tratado;

9. Aqui entra a importantíssima tarefa da equipe técnica, que em licitações de obras e serviços de engenharia, no que toca às exigências técnicas, é quem norteia os rumos do processo de contratação. Assim, o parecer retificou de forma sóbria a decisão tomada pela CPL, reconhecendo o equívoco por ocasião do primeiro parecer técnico;

10. Não restam dúvidas que os princípios norteadores das aquisições e contratações públicas foram atendidos em sua totalidade, relevando dois dos princípios de maior apelo no que toca às licitações, o da Vinculação ao Ato Convocatório e o da Segurança da Contratação;



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**DA DECISÃO**

11. Destarte, somos pelo reconhecimento do recurso, vez que tempestivo se fez, inclusive **CONCEDENDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela **RETIFICAÇÃO** da decisão outrora deliberada de inabilitar a recorrente, recolocando-a no rol de licitantes **HABILITADOS**, pelo que fazemos subir devidamente instruído o processo administrativo para as manifestações da digna Autoridade Superior.

Marco-CE., em 15 de outubro de 2021.

Gerson Carneiro Aragão  
Presidente da CPL

Maria Guida Moreira Rios  
Membro da CPL

Neiva Rios Vasconcelos  
Membro da CPL